



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 1.195, DE 2025**

Altera a Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para normatizar o uso da ferramenta blockchain.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado RODRIGO DA ZAELI

## **I - RELATÓRIO**

O projeto altera a Medida Provisória (MP) nº 2200-2/2001, que instituiu a “Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil”, instrumento que regulamenta a garantia da integridade e dá validade jurídica a documentos assinados de forma eletrônica, para incluir a menção à tecnologia *blockchain* como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos.

O projeto, que não possui emendas ou apensos, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



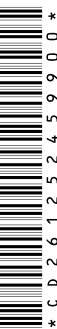


**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

## **II - VOTO DO RELATOR**

Existem diversas formas de assinaturas eletrônicas. As mais importantes e mais seguras delas são as que integram a “Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil”, instituídas pela Medida Provisória (MP) nº 2200-2/2001. Entretanto, passados mais de duas décadas da edição da MP, surgiram no país diversas outras formas de validação de documentos digitais. Dentre essas, talvez a mais popular seja a que se utiliza do método *blockchain*. Essa tecnologia funciona como um carimbo digital que se adiciona ao registro histórico das transações a que o documento tenha sido sujeito. Sendo essa cadeia de blocos de assinaturas (daí o nome) replicada em uma infinidade de computadores, essa guarda compartilhada garante a autenticidade dos documentos.

Como resultado da aceitação dessas novas tecnologias e com vistas à necessidade de maior popularização destas exacerbada pelo advento da pandemia da Covid-19, em 2020, o Brasil aprovou a Lei nº 14.063. O diploma deu maior flexibilidade para o uso de meios digitais para a interação entre pessoas e instituições tanto públicas quanto privadas. A ênfase no uso de tecnologias e certificações variadas, além daquelas pertencentes à ICP-Brasil, trazida pela nova lei, permitiu o uso de assinaturas eletrônicas mais simples para aplicações de baixo risco e as avançadas. As últimas são definidas como as que se utilizam de “meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica” e que estão, entre outras características, “relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável”, conforme descrito na alínea ‘c’ do inciso II, do art. 4º. Essa é, como visto e em essência, a definição de uma assinatura que se utiliza da tecnologia *blockchain*. Ressalte-se que o legislador descreveu a tecnologia ao invés de a nominar de forma a assegurar perenidade à lei, uma vez que essa modalidade de certificação pode ser aperfeiçoada com novas nomenclaturas ou ainda surgirem padrões alternativos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Neste contexto recebemos para relatoria o projeto de lei do nobre Dep. Capitão Alberto Neto. O deputado acerta ao querer dar maior segurança jurídica para o uso da ferramenta *blockchain*. De fato, apesar da Lei nº 14.063/2020 permitir o uso da tecnologia, ao descrever precisamente sua característica, entendemos que falta introduzir a mesma descrição na MP que instituiu a ICP-Brasil. Dessa forma, não restará dúvidas de que o uso de novas tecnologias que se utilizem dessa técnica associativa de dados atende tanto à Lei quanto à MP.

Assim, como forma de uniformizar o tratamento dado à tecnologia *blockchain* em ambos os instrumentos, optamos por oferecer um substitutivo ao projeto de lei. Nossa proposta insere uma referência explícita à possibilidade de uso das assinaturas eletrônicas previstas na Lei nº 14.063/2020 no dispositivo da MP que prevê o uso de outros certificados não pertencentes à ICP-Brasil e objeto deste projeto. Dessa maneira, haverá maior segurança jurídica no uso das assinaturas eletrônicas não participantes da ICP-Brasil e do *blockchain*, permitindo, ao mesmo tempo, maior alcance e utilização à essa e outras tecnologias, presentes e futuras.

Pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO ao projeto de lei nº 1.195, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.195, DE 2025**

Altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para incluir a referência às assinaturas eletrônicas de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de assinaturas eletrônicas nos termos previstos na Lei no 14.063, de 23 de setembro de 2020 ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI  
Relator

